



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO Nº: 92/2021

REFERÊNCIA: Projeto de Lei 61/2021 que reconhece as práticas do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural e dá outras providências.

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Eder Tipura, que objetiva reconhecer às práticas de pinturas de grafite e muralismo como formas de expressões artísticas e culturais, utilizando-se dos espaços públicos, para a efetividade destas manifestações.

Acrescenta que as práticas do muralismo e grafite há tempos são desenvolvidas nas grandes cidades brasileiras, fomentando a criação e aperfeiçoamento do artista de rua que muitas das vezes não detêm condições de expressar suas artes, partindo para a pichação de bens públicos e depredação do patrimônio público/privado.

O projeto visa evitar que os artistas expressem suas artes como forma de protesto por meio da pichação, caso seja aprovado, o projeto fomentará ainda mais a organização destes artistas em grupos, previamente cadastrados, assim, poderão expressar sua arte de forma legalizada e com o apoio do poder público.

Em síntese, este é o relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 DA COMPETÊNCIA LEGIFERANTE



Como se verifica, o assunto em pauta refere-se ao reconhecimento de práticas do grafite e muralismo, em âmbito municipal, visando cadastramento dos artistas culturais da cidade por meio de um curador, além disso, delimitar as áreas que podem ser utilizadas como meio de expressão cultural.

Em consonância com o art. 70, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal, que por sua vez remete ao art. 23 da Constituição Federal, a matéria sob análise é de competência comum dos entes federativos:

#### LEI ORGÂNICA

Art. 70. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município especificamente:

...

XVII - matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da República.

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público**;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, **os monumentos**, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e **de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural**;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**(destaque nosso)**



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Por seu turno, a presente proposição, tratando-se de Projeto de Lei, está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, conforme expressa disposição do art. 111, inciso II, do Regimento Interno, inserindo-se na atribuição institucional desta Casa Legislativa e devendo se processar como "Projeto de Lei Ordinária", necessitando, para aprovação, da maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.



Passemos, então, à análise do mérito, destacando o magistério de Hely Lopes Meirelles, pois, segundo o doutrinador, cabe ao Município administrar seus bens segundo as regras do Direito Público e as normas administrativas que editar, devendo aplicar, de forma supletiva os preceitos de direito privado, e assevera:

"Todo bem público municipal fica sujeito ao regime administrativo pertinente aos seu uso, conservação e alienação. Embora utilizados coletivamente pelo povo ou individualmente por alguns usuários, cabem sempre ao Município a administração e proteção de seus bens, podendo valer-se dos meios judiciais comuns e especiais para a garantia da propriedade e defesa da pose. 1

A utilização de bens de uso comum do povo ou de uso especial, por pressupor primordial atendimento ao interesse público, carece de autorização em lei e deve ser formalizada por meio de instrumentos, denominados de autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, cessão de uso e concessão de direito real de uso, que se sujeitam ao regime jurídico de direito público.

A Lei Orgânica do Município prevê a possibilidade de terceiros utilizarem os espaços públicos mediante concessão, permissão ou autorização, desde que atendido o interesse público e observadas as disposições constantes na Lei Orgânica Municipal.

É a redação do artigo 21 da Lei Orgânica:

Art. 21. Os bens imóveis públicos edificados de valor histórico, arquitetônico ou artístico somente podem ser utilizados, mediante autorização, para finalidades culturais.

Note que imóveis públicos podem ser destinados para fins culturais, assim, o projeto apresentado não ofende o interesse público, ademais, determinamos locais devem ser utilizados para expressão cultural.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Frisa-se desde logo que a utilização destes espaços para uso de práticas tais como grafite e muralismo se difere e muito da pichação, esta última, além de ser reprovado por toda sociedade é considerado crime ambiental, nos termos do artigo 65 da Lei 9.605/98 (lei de crimes ambientais). A pichação é considerada visualmente agressiva, e contribui para a degradação da paisagem urbana, é considerada como um vandalismo sem nenhum valor artístico.

O grafite, em regra, é bem mais trabalhado e de maior interesse estético, sendo socialmente aceito como forma de expressão artística contemporânea, respeitado e mesmo estimulado pelo Poder Público, consentido pelo proprietário em caso de bens privados ou do órgão competente em caso de bens públicos é autorizado.

Neste sentido, vale ressaltar que o art. 134 da Lei Orgânica, além de reconhecer a necessidade de preservação do patrimônio cultural, ela também descreve a obrigação de resguardar a identidade local, o grafite e o muralismo são formas formas de expressão, vejamos:

**Art. 134. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade bom-despachense, nos quais se incluem:**

**I - as formas de expressão;**

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo Único. Todas as áreas públicas, especialmente jardins e praças, são abertas a manifestações culturais.

*In casu*, nota-se que a proposta versa sobre o uso parcial de bem de uso comum do povo e de uso especial, que se enquadram na definição do art. 99 do Código Civil Brasileiro, para a promoção de manifestação artística, hipótese estão definidas nas informações constantes na justificação, assim, esta procuradoria entende que está demonstrado o interesse público.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Para reforçar este entendimento, analisando a legislação municipal, verificamos a existência da Lei nº 2.594 de 14 de junho de 2017, que estabeleceu a política municipal contra pichações, assim, notório que a administração pública já manifestou o interesse público em combater a prática de pichações e preservar o patrimônio público.

A regulamentação da matéria discutida é passo importante para que a administração pública possa colocar em prática a própria Lei nº 2.594 de 14 de junho de 2017, uma vez que, o grafite e o muralismo são formas lícitas de combater as pichações e depreciações dos patrimônios públicos e privados.

Meirelles<sup>1</sup> ressalta que a utilização de bem público somente será possível se também atender o interesse da coletividade que irá fruir de certas vantagens da permissão ou autorização de uso:

“Qualquer bem municipal admite permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fruir de certas vantagens desse uso, que se assemelha a serviço de utilidade pública, tal como ocorre com as bancas de jornal em praças, os vestiários em praias e outras instalações particulares convenientes em logradouros públicos.”.

Neste caso, também é notório que a população em geral, caso aprovado, passará a usufruir de vantagens dos espaços públicos que terão o visual totalmente distinto aqueles apresentados atualmente.

Noutro norte, o projeto de Lei não cria para a administração pública nenhum ônus, pelo contrário, observa-se que dentre os artistas (art.4º) será nomeado um curador que terá a incumbência de apresentar o projeto ao respectivo órgão competente.

Por fim, esta procuradoria entende que o Projeto de Lei apresentado não está eivado de vício de iniciativa, também não padece de nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, pág. 332



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



## 3. CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 61/2021 de autoria do vereador Eder Tipura, devendo ser observado as tramites formais para a deliberação da matéria nas Comissões Permanentes e no Plenário desta Casa.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões designadas para análise da matéria, tendo este parecer apenas caráter opinativo em relação ao assunto discutido, podendo ou não, ser seguido pelos membros das Comissões Parlamentares.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Bom Despacho, 26 de maio de 2021.

Rodrigo S. Pereira  
Ass. Jurídico Parlamentar

Helder Paiva de Oliveira  
Procurador